



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.167 - SP (2015/0004445-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OLIGOFLORA FRANCHISING ASSESSORIA EM BEM ESTAR E ESTÉTICA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA VELA GONZALES E OUTRO(S)
GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELFARE STUDIO DA BELEZA LTDA
ADVOGADOS : MARIANA ZONENSCHIN E OUTRO(S)
LOUISE VAGO MATIELI E OUTRO(S)
GUILHERME TOSTES COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Rejeitada a exceção de suspeição, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento que foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo, a ação principal pode prosseguir normalmente. Inteligência do art. 306 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.167 - SP (2015/0004445-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OLIGOFLORA FRANCHISING ASSESSORIA EM BEM ESTAR E ESTÉTICA LTDA. contra a decisão (fls. 237/240) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se que o acórdão recorrido atuou em harmonia com a orientação jurisprudencial ao entender que, julgada a exceção de incompetência em primeiro grau de jurisdição, cessa a suspensão, de modo que o processo volta a ter seu curso normal, conforme o disposto no art. 306 do Código de Processo Civil de 1973.

A agravante sustenta, em essência, que: a) *"há ainda uma relevante corrente desta C. Corte que entende ser necessário o trânsito em julgado do referido incidente antes que os prazos se reiniciem"* (fl. 248); b) *"com relação ao art. 266, CPC, a r. decisão foi omissa, tendo em vista que sequer analisou ou mencionou o dispositivo ao longo da fundamentação"* (fl. 248) e c) não é aplicável o óbice da Súmula nº 83/STJ.

A agravada apresentou impugnação (fls. 257/265).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.167 - SP (2015/0004445-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por OLIGOFLORA FRANCHISING ASSESSORIA EM BEM ESTAR E ESTÉTICA LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Agravo de instrumento interposto contra decisão que decreta a revelia da ré - Recurso instruído com cópia ruim da certidão de intimação da decisão agravada - Possibilidade de visualização da data da publicação da decisão - Preliminar de não conhecimento do agravo rejeitada - Interposição de exceção de incompetência que suspende o curso do processo e do prazo para contestação - Exceção rejeitada em primeira instância - Interposição de agravo de instrumento contra aquela decisão - Prazos que voltam a fluir a partir da decisão do juízo de primeira instância e não a partir do v. acórdão que dá provimento ao agravo e acolhe a exceção - Exegese do artigo 306 do CPC - Rejeição da exceção por decisão publicada em 24/08/2011 - Contestação protocolizada em 29/04/2013 - Intempestividade - Revelia bem decretada - Decisão do juízo competente que, decretando a revelia da ré, não se limitou a ratificar anterior decisão do juízo incompetente - Agravo desprovido, revogado o efeito suspensivo' (fl. 130).

A recorrente sustenta ofensa aos arts. 266 e 306 do Código de Processo Civil ao argumento, em essência, de que o processo principal deve permanecer suspenso até o julgamento definitivo da exceção de incompetência, o que ocorre após o último pronunciamento a respeito do incidente.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 188/208).

Converteu-se o agravo (AREsp 650.424/SP) em recurso especial (fl. 231).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Os autos revelam que a recorrente opôs exceção de incompetência na 5ª Vara Cível da Barra da Tijuca/RJ, que foi julgada improcedente. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, deu provimento ao agravo de instrumento para declarar a competência do Foro da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Nesse lapso temporal, após o julgamento da exceção pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, o processo principal prosseguiu seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso normal, tendo sido decretada a revelia da recorrente, porquanto não teria sido apresentada a contestação no prazo legal. Essa sanção de natureza processual foi mantida no âmbito da Justiça paulista. Daí a interposição do recurso especial.

A tese adotada pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a expressão 'definitivamente julgada', de que cuida o art. 306 do Código de Processo Civil, refere-se ao primeiro julgamento da exceção, de modo que não é exigível o trânsito em julgado.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A EXPRESSÃO 'DEFINITIVAMENTE JULGADA', PREVISTA NO ARTIGO 306 DO CPC, REFERE-SE AO PRIMEIRO JULGAMENTO DA EXCEÇÃO, POIS O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.'

(AgRg no REsp 1.291.194/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe de 25/2/2013).

'PROCESSO CIVIL. APROVEITAMENTO DE ATOS PROCESSUAIS COM PREJUÍZO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SUSCITADA E PROCESSADA COMO SE RELATIVA FOSSE. ART. 306 DO CPC. EXTENSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA RELATIVA À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM RETIDO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO.

(...)

- A expressão 'definitivamente julgada' contida no art. 306 do CPC deve ser entendida como uma referência ao julgamento do juiz de 1º grau de jurisdição na exceção de incompetência, porquanto o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Precedentes.

(...)

Recurso especial não provido.'

(REsp 931.134/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/3/2009, DJe de 3/4/2009).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 306 CPC. TERMO FINAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE QUE A INDIVIDUALIZAÇÃO DO DIREITO DO SERVIDOR DEVE SER REALIZADA NA EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DIREITO ADQUIRIDO À VANTAGEM QUANDO EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese de exceção de incompetência, a suspensão do processo ocorre até a decisão do juiz de primeiro grau, porquanto o recurso contra esse provimento não tem efeito suspensivo.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 973.961/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe de 1º/6/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 306 DO CPC. CONTRACAUTELA. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Rejeitada a exceção de suspeição e julgado o recurso interposto, a ação principal pode prosseguir, mesmo sem o trânsito em julgado da exceção.

3. O recurso especial que discute sobre a exigência de contracautela (art. 804 do CPC) esbarra na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg na MC 20.160/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe de 27/2/2013).

Incide na espécie a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PLANO DE SAÚDE. REVISÃO DE CLÁUSULA ABUSIVA. BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA SOBRE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O óbice da Súmula n. 83 do STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fundamento em violação de dispositivo legal (art. 105, III, 'a', CF/1988). Precedentes.

2. A simples indicação do artigo de lei tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 583.146/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015)

'AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. RECURSOS INCAPAZES DE ALTERAR O JULGADO. ARRENDAMENTO RURAL. ART. 92, § 3º, DO ESTATUTO DA TERRA (LEI Nº 4.505/1964). ARRENDATÁRIO. COMPRA E VENDA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA Nº 283/STF.

(...)

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

(..)

8. Agravos regimentais não providos.'

(AgRg no REsp 717.860/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se" (fls. 237/240).

No tocante aos argumentos apresentados, cabe ressaltar que a ora agravante opôs exceção de incompetência na ação de dissolução de contrato de franquia cumulada com pedido de devolução de valores adiantados e de indenização por danos morais e materiais que lhe move a recorrida.

A exceção foi oferecida perante o Juízo da Vara Cível da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, que rejeitou o pedido. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, deu provimento ao agravo de instrumento para declarar a competência do Foro da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Julgada a exceção em primeiro grau de jurisdição, o feito teve normal seguimento, tendo sido decretada a revelia da recorrente.

O juízo competente, de forma fundamentada, manteve a decisão do juízo fluminense ao fundamento de que, a partir da decisão do juízo de primeira instância que julga a exceção de incompetência, o processo volta a ter seu curso normal.

Ao assim decidir, o Tribunal de origem atuou em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os acórdãos que fundam a decisão agravada.

Com efeito, rejeitada a exceção de suspeição, contra a qual foi interposto agravo de instrumento que foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo, a ação principal pode prosseguir normalmente. Inteligência do art. 306 do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse contexto, mostrou-se desnecessária a menção ao art. 266 do Código de Processo Civil de 1973, que dispõe: "*Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano irreparável".

Isso porque não se imputa a prática de nenhum ato executado durante a suspensão do processo, porquanto o juízo de primeiro grau de jurisdição já havia rejeitado a exceção de incompetência quando decretou a revelia do agravante.

Assim, não há nenhuma omissão a ser sanada, pois o dispositivo em tela apresenta-se inaplicável, visto não possuir comando normativo hábil para afastar as disposições contidas no art. 306 do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0004445-8

AgRg no
REsp 1.546.167 / SP

Números Origem: 00208634420138260576 01331061020138260000 110709 1331061020138260000
20130000514074 20130000657500 208634420138260576

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLIGOFLORA FRANCHISING ASSESSORIA EM BEM ESTAR E ESTÉTICA
LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA VELA GONZALES E OUTRO(S)
GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WELFARE STUDIO DA BELEZA LTDA
ADVOGADOS : MARIANA ZONENSCHEN E OUTRO(S)
LOUISE VAGO MATIELI E OUTRO(S)
GUILHERME TOSTES COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLIGOFLORA FRANCHISING ASSESSORIA EM BEM ESTAR E ESTÉTICA
LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA VELA GONZALES E OUTRO(S)
GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELFARE STUDIO DA BELEZA LTDA
ADVOGADOS : MARIANA ZONENSCHEN E OUTRO(S)
LOUISE VAGO MATIELI E OUTRO(S)
GUILHERME TOSTES COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.